



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 172

Porto Velho,

Em 27 de março de 1987.

EXCELENTÍSSIMO SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Tenho a honra de encaminhar à esclarecida a apreciação e deliberação de Vossas Excelências Projeto de lei complementar, que "Dispõe sobre a criação da Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMARO, seus instrumentos e dá outras providências".

A conseqüente desestruturação da sociedade brasileira, decorrente do período autocrático que se verificou no país, fomentou o uso irracional e predatório dos recursos na turais e ambientais, gerando um modelo econômico que comprome teu o florescimento da pequena propriedade rural, pela falta de um sistema integrado com a dinâmica da natureza, bem como altis sima desorganização urbana, favorecendo a favelização pelo in tenso fluxo migratório do campo para a cidade, como, também, um quadro de degradação e desumanização ambientais, fatores ocorri dos, principalmente, nos estados do sudeste e sul do Brasil.

Tal situação promoveu acentuado êxodo dos bra vos colonos dessas regiões para o noroeste do Brasil, particu larmente o Estado de Rondônia, em busca de melhoria de con dições de vida não conseguida em sua terra de origem, em virtude da falta de apoio administrativo e creditício.

Esse processo migratório que teve como fron teira agrícola o Estado de Rondônia, ocorreu, concomitantemente, no momento em que a região vivia sob a tutela político - adminis trativa de um governo alheio às aspirações populares, no que se refere a programas de desenvolvimento regional, não promovendo portanto, a estruturação básica necessária para abrigar o cres cimento populacional que atingiu taxas muito superiores ao na cional.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

.2

Tal situação, gerou um processo de ocupação que tem produzido alta pressão sobre os ecossistemas naturais em virtude da falta de assistência ao aguerrido homem do campo que, ao chegar a terras de média a baixa fertilidade e sem a orientação tecnológica devida, se vê forçado a executar um sistema produtivo agropecuário que pouca ou nenhuma rentabilidade e sustentabilidade terá, contribuindo, assim, para intensificar o número de derrubadas em consequência do desgaste dos solos cultivados à custa de ingente sacrifício.

A esse processo de ocupação, que apresenta inúmeras nuances que exemplificam a falta de maior convivência com o trópico úmido, soma-se a total desvalorização dos recursos da flora e da fauna regionais, onde se observa a exploração indiscriminada de madeiras nobres pela falta de planejamento econômico abrangente do setor, levando algumas espécies à beira da extinção.

Vale salientar que a exploração dos recursos minerais também decorre de maneira caótica, dando, como resultado a marcante destruição dos recursos naturais e ambientais em razão do assoreamento dos cursos d'água com a eliminação da flora e fauna terrestres e aquáticas. Soma-se, ainda, a poluição provocada pelo mercúrio na concentração do ouro garimpado, principalmente na bacia do rio Madeira, que gravíssimos problemas acarreta ao meio ambiente e à desassistida população garimpeira, mais vítima do que algoz desta atividade poluidora.

Necessário se faz acrescentar que desajustes incidem fortemente na organização de nossas cidades, ocasionando grandes distúrbios que se manifestam na falta de serviços básicos de saneamento, escassez quase total de arborização, favelização e outros, levando a uma completa desumanização das áreas urbanas.

Ainda que, no momento atual, haja um Sistema Estadual de Meio Ambiente, onde se destaca a participação do Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA, e do Instituto Estadual de Florestas - IEF/RO, o gerenciamento do setor ambiental se faz de maneira insuficiente em virtude da carência de um órgão fortalecido sob o ponto de vista político e administrativo para exercer os altos encargos exigidos pelo serviço, com funções específicas a nível normativo e a nível de representação.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

.3

Diante dos motivos apresentados e de outros que ocorrem e são igualmente importantes, torna-se necessário que o Governo do Estado, legitimado pelo voto popular em sua investidura, implante e operacionalize um órgão de gerenciamento ambiental que atue firme, consistente e democraticamente na defesa de nosso patrimônio natural, legado maior do Criador, não somente como uma agência fiscalizadora e policiadora, mas também, como uma entidade que promova o pleno desenvolvimento, ou seja: a compatibilização das atividades produtivas com a preservação e conservação dos recursos naturais e ambientais, instruindo e sensibilizando nossa sociedade ao respeito pelos valores naturais e à necessidade de legar-se às gerações futuras, uma terra digna e capaz de ser habitada.

Ja não é mais possível admitir-se a concepção do "crescimento a qualquer custo", por impor-se um desenvolvimento que se deve realizar em benefício do homem, e na razão direta de sua qualidade de vida.

Diante, pois, de todas essas considerações, julgadas da maior oportunidade para bem justificar o presente Projeto de lei complementar, espera este governo ser honrado com o imprescindível apoio e colaboração de Vossas Excelências, no que concerne à sua aprovação.

Cumprimentando-os, atenciosamente, reitero a Vossas Excelências os mais sinceros protestos de alta estima e especial consideração.

JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE DE MARÇO DE 1987.

Cria a Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMARO, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Fica criada a Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMARO, como Órgão da Administração Direta do Poder Executivo.

Art. 2º - A Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMARO, tem por finalidade executar, coordenar, fiscalizar e avaliar a implementação da Política Ambiental do Estado de acordo com o Plano Estadual do Meio Ambiente, bem como compatibilizar o desenvolvimento sócio-econômico com a preservação e conservação dos recursos naturais e ambientais e do equilíbrio ecológico, promovendo também a preservação e exploração dos recursos naturais renováveis.

Art. 3º - A Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMARO, tem como estrutura básica, aquela contida no disposto dos artigos 28, 29 e 30, capítulo V, que disciplinam a estrutura básica das Secretarias do Estado e suas unidades internas, do Decreto-lei nº 01, de 31 de dezembro de 1981.

Art. 4º - O Instituto de Florestas-IEF/RO, passa a ser vinculado à Secretaria de Estado do Meio Ambiente.

Art. 5º - É extinta a Secretaria Executiva do Conselho Estadual do Meio Ambiente, passando a sua competência legal para a Secretaria de Estado do Meio Ambiente, assim como os bens, recursos orçamentários e financeiros.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

FL.02

Art. 6º - O Fundo Especial de proteção Ambiental - FEPRAM criado pela Lei nº 88, de 07.01.86, será administrado pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente, sendo que os recursos do aludido fundo somente poderão ser utilizados para a execução da Política Estadual do Meio Ambiente.

Art. 7º - São criados, 01 (um) Cargo de Secretário de Estado; 01 (um) Cargo de Secretário de Estado Adjunto; 01 (um) Cargo de Chefe de Gabinete; 02 (dois) Cargos de Assesores Jurídicos; 02 (dois) Cargos de Assesores Técnicos; 01 (um) Cargo de Coordenador Setorial de Planejamento; 01 (um) Cargo de Diretor do Departamento Administrativo Financeiro; 05 (cinco) Cargos de Diretores de Departamentos e 12 (doze) Cargos de Diretores de Divisões, todos com remuneração prevista na Legislação Vigente.

Art. 8º - As funções de confiança no Quadro da Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMARO, serão criadas na conformidade do demonstrativo anexo.

Art. 9º - O Poder Executivo abrirá Crédito Especial, para atender as despesas decorrentes na execução desta Lei.

Art. 10º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 020/87.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, envia a Vossa Excelência, para os fins constitucionais, o incluso Projeto de Lei que "Cria a Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMARO, e dá outras providências".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 25 de março de 1987.



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

Cria a Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMARO, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - Fica criada a Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMARO, como Órgão da Administração Direta do Poder Executivo.

Art. 2º - A Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMARO, tem por finalidade executar, coordenar, fiscalizar e avaliar a implementação da Política Ambiental do Estado de acordo com o Plano Estadual do Meio Ambiente, bem como compatibilizar o desenvolvimento sócio-econômico com a preservação e conservação dos recursos naturais e ambientais e do equilíbrio ecológico, promovendo também a preservação e exploração dos recursos naturais renováveis.

Art. 3º - A Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMARO, tem como estrutura básica, aquela contida no disposto dos arts. 28, 29 e 30, Capítulo V, que disciplinam a estrutura básica das Secretarias do Estado e suas unidades internas, do Decreto-Lei nº 01, de 31 de dezembro de 1981.

Art. 4º - O Instituto Estadual de Florestas - IEF/RO, passa a ser vinculado à Secretaria de Estado do Meio Ambiente.

Art. 5º - Fica extinta a Secretaria Executiva do Conselho Estadual do Meio Ambiente, passando a sua competência legal para a Secretaria de Estado do Meio Ambiente, assim como os bens, recursos orçamentários e financeiros.

Art. 6º - O Fundo Especial de Proteção Ambiental - FEPRAM, criado pela Lei nº 88, de 07.01.86, será administrada pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente, sendo que os recursos do aludido Fundo somente poderão ser utilizados para a execução da Política Estadual do Meio Ambiente.

Art. 7º - Ficam criados 01 (um) cargo de Secretário de Estado; 01 (um) cargo de Secretário de Estado Adjunto; 01 (um) cargo de Chefe de Gabinete; 02 (dois) cargos de Assessores Jurídicos; 02 (dois) cargos de Assessores Técnicos; 01 (um) cargo de Coordenador Setorial de Planejamento; 01 (um) cargo de Diretor do Departamento Administrativo-Financeiro; 05 (cinco) cargos de Diretores de Departamentos e 12 (doze) cargos de Diretores de Divisões, todos com remuneração prevista na legislação vigente.

Art. 8º - As funções de confiança, no Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMARO, serão criadas na conformidade do demonstrativo anexo.



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

Art. 9º - O Poder Executivo abrirá crédito especial, para atender as despesas decorrentes na execução desta Lei Complementar.

Art. 10 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 25 de maio de 1987.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized initial 'J' followed by a surname that is partially obscured by the flourish.



ESTADO DE RONDÔNIA
Assembléia Legislativa

ANEXO I

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMARO

DIREÇÃO E ASSISTÊNCIA INTERMEDIÁRIA

FUNÇÃO	CÓDIGO	QUANTIDADE
Assistente IV	DAI-3 NS	10
Assistente III	DAI-2 NS	10
Assistente II	DAI-3 NM	10
Assistente I	DAI-2 NM	10
Administrativo I	DAI-1 NM	10



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

A N E X O

DIREÇÃO E ASSISTÊNCIA INTERMEDIÁRIA

FUNÇÃO	CÓDIGO	QUANTIDADE
ASSISTENTE IV	DAI-3 NS	10
ASSISTENTE III	DAI-2 NS	10
ASSISTENTE II	DAI-3 NM	10
ASSISTENTE I	DAI-2 NM	10
ADMINISTRATIVO I	DAI-1 NM	10